



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102
de 14 de novembro de 1994

CRIA CÓDIGO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DALTRO MARTINS SARAIVA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

T I T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É dever do município e de todo cidadão defender e proteger a saúde da coletividade e do indivíduo.

Art. 2º - Incumbe ao município a efetivação das medidas necessárias a promoção, proteção e recuperação da saúde pública e é dever do indivíduo acatar e cumprir as medidas médico sanitárias impostas pela autoridade competente.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam atribuídas, compete a Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho e Bem Estar Social:

- a) concretizar medidas médico-sanitárias, objetivando a promoção, proteção e recuperação da saúde;
- b) Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;
- c) Exercer o poder de polícia sanitária no município.

Art. 4º - Para cumprir as disposições da presente lei, o município poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais de saúde pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102

-02-

...

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO À SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 5º - O município adotará medidas preventivas, visando a evitar ou impedir o surto e a propagação de doenças transmissíveis.

Art. 6º - Constituem objeto de notificação com pulsória os casos de qualquer doença especificada no "Código Nacional de Saúde".

§ 1º - A notificação prevista neste artigo será feita à Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho e Bem Estar Social ou qualquer Posto de Saúde mais próximo, que tomará as providências, conforme as normas em vigor.

§ 2º - É responsável pela notificação, o médico que estiver tratando do caso e na falta dele, a pessoas que tiver conhecimento.

Art. 7º - Para elucidação do diagnóstico, a autoridade sanitária poderá adotar todos os recursos necessários, sendo-lhe facultado, também, determinar internamento.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO DO MEIO

Art. 8º - Dada a natureza e importância do saneamento como medida fundamental de proteção da saúde individual e coletiva, a Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social, sempre que necessário estabelecerá normas e padrões a serem observados.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde, Trabalhos e Bem Estar Social, participará da regulamentação sobre traçados e zoneamento de áreas urbanas e rurais.

Art. 10 - A habitação obedecerá aos requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar individual.

Art. 11 - É obrigatória a ligação de toda construção habitável à rede pública de água e aos coletores públicos de esgoto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102

...

-03-

§ 1º - Quando não existir rede pública de esgoto, a Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social, indicará medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário ou de quem estiver de posse do imóvel, a execução das medidas indicadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 12 - As águas residuárias de qualquer natureza ou origem devem ser coletadas, transportadas e ter destino final através de instalações ou sistema de esgoto que satisfaçam as seguintes condições:

- a) permitir coleta de todos os resíduos líquidos;
- b) promover pronto e eficiente escoamento dos esgotos coletados;
- c) impedir a poluição e consequente contaminação das águas e dos alimentos.

Art. 13 - É obrigatório o mais rigoroso assento dos domicílios particulares e suas dependências, habitações coletivas, casas comerciais, armazéns, trapiches, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou lugares e logradouros e pela sua falta ficam sujeitos à multa os proprietários, arrendatários, locatários e moradores responsáveis.

Art. 14 - A coleta, o transporte e o destino final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou incovenientes à saúde, ao bem estar e à estética.

Art. 15 - É proibido criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou qualidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo dentro do perímetro urbano do município.

§ 1º - Poderá a Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social efetuar a apreensão dos animais, caso após o infrator ser notificado não efetuar a retirada dos mesmos para local fora do perímetro urbano.

§ 2º - Os prazos para retirada de animais do perímetro urbano, não poderá ser superior a 05 (cinco) dias.

§ 3º - Os animais, quando apreendidos, poderão ser retirados por seus proprietários no prazo de 08 (oito) dias, no máximo, mediante pagamento de multa estipulada.

§ 4º - Os animais, quando não retirados por seus proprietários, no prazo estipulado no parágrafo anterior, serão levados à leilão.

§ 5º - Os valores apurados em leilão, serão depositados na conta Fundo Municipal de Saúde e reverterão na melhoria de condições da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102

-04-

....
§ 6º - A critério da autoridade sanitária competente, os animais sem valor comercial, poderão ser doados ou abatidos, se estiverem doentes.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 16 - A fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, venda e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimentos em geral ou com o consumo só poderá processar-se em rigorosa conformidade com o que estabelece a presente lei e o regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23430 , de 24 de outubro de 1974.

Art. 17 - Será obrigatório, em todo o município, o cumprimento de Portarias, Instruções, Ordens de Serviço e outros normativos que forem expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde Trabalho e Bem Estar Social.

Art. 18 - A ação da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social quanto à fiscalização de alimentos será exercida no limite de sua competência.

Art. 19 - Os estabelecimentos que exerçerem atividades relacionadas no artigo 16, bem como os prédios e instalações comerciais, somente poderão funcionar mediante licença do setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social.

§ 1º - A licença prevista neste artigo, será concedida por meio de Alvará de Licença para funcionamento que terá validade por 12 meses, a contar da sua liberação.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social estabelecerá as condições de funcionamento e instalações dos trailers e ambulantes.

§ 3º - Os trailers e ambulantes receberão licença, devendo constar o nome do titular, a natureza das mercadorias comercializadas e a validade da licença, além de outras exigências consideradas necessárias pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DOS VETORES

Art. 20 - Para efeitos desta Lei, considera-

se:

- a)** Vetor biológico: o artrópode no qual se passa, obrigatoriamente, uma das fases de desenvolvimento de determinado agente etiológico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102

-05-

- ...
b) Votor mecanico: o artrópode que, acidentalmente pode transportar um agente etiológico;
c) Artrópode importuno: o que determina circunstância causa desconforto ou perturbação ao sossêgo público.

Parágrafo Único - Entende-se por agente etiológico ou agente infeccioso o ser animado capaz de produzir infecção ou doença infecciosa.

Art. 21 - Os trabalhos de combate, controle e/ou erradicação de vetores e artrópodes importunos, serão objeto de planejamento e programação, observados, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - Levantamento preliminar da situação, comprendendo:

a) Delimitação da área;

b) Estudo das causas;

c) Determinação de medidas cabíveis.

II - Ataque;

III - Educação sanitária;

IV - Avaliação dos resultados.

Art. 22 - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social, em colaboração com outros órgãos do Estado, da União e a particulares o controle e quando possível, a erradicação dos vetores biológicos.

Art. 23 - O controle dos principais vetores mecanicos é responsabilidade de todos os componentes da comunidade, tais como, municipalidade e escolas particulares.

Art. 24 - Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social, incumbidos das tarefas de combate, controle e erradicação de vetores biológicos contarão com todas as facilidades de acesso nas áreas de trabalho.

Art. 25 - O serviço de desinsetização e/ou desratização operados por instituições de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 26 - O controle das espécies dos gêneros "musca" (mosca), "periplaneta e blatta" (baratas) e outros artrópodes, eventuais vetores mecanicos constituem medida subsidiária na profilaxia de certas doenças transmissíveis e objetivarão:

I - Reduzir a população desses vetores;

II - Prevenir o contato dos exemplares remanescentes etiológicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102

-06-

...
Art. 27 - O combate aos vetores mecânicos se fará em seus criadouros e o combate das formas adultas nos domicílios ou em outros locais.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo poderão ser utilizados meios físicos, mecânicos, químicos e biológicos, combinados ao isolamento.

Art. 28 - A responsabilidade pelo controle das moscas e baratas será assim distribuída:

- I - A Secretaria Estadual da Saúde dará a orientação técnica e educativa;
- II - A Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social, caberá a eliminação dos criadouros associados ao lixo e as canalizações nas vias públicas;
- III - Aos particulares caberá a manutenção das condições higiênicas e de asseio nas edificações que ocupem nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade e a eliminação dos focos nesses locais.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a autoridade sanitária poderá tomar medidas complementares.

TÍTULO III

DA PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DA INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E MATERNIDADE

Art. 29 - O município, através da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social, promoverá a assistência à infância, a adolescência e à gestante, atendendo a mulher, sempre que possível, nos períodos pré-nupcial, pré-concepcional, pré-natal e pós-natal.

Art. 30 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social estimular, orientar, supervisionar, e coordenar as instituições e atividades que visem a proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PSIQUIÁTRICA

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social estabelecerá a política sanitária, referen



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102

-07-

...

te a saúde mental e a assistência social, visando a prevenção das doenças, à recuperação da saúde e a reintegração social do indivíduo.

* Art. 32 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social:

a) Proteger e preservar a saúde mental, com especial atenção à prevenção, diagnóstico e tratamento precoce da doença mental;

b) Desenvolver investigações sobre a prevalência e incidência de doenças mentais;

c) Organizar e estimular a criação de serviços sociais psiquiátricos, tais como centro comunitários e ambulatórios de saúde mental que visem a promoção da saúde, prevenção a doenças e recuperação dos doentes psiquiátricos, objetivando reintegrá-los em seu grupo familiar;

d) Incentivar a criação de instituições ou serviços especializados que tenham por objetivo o tratamento e recuperação médico-social de indivíduos adeptos ao álcool e às drogas, que causem dependência física e psíquica;

e) Organizar e incentivar a criação de instuições ou serviços especializados que visem ao atendimento de pacientes psiquiátricos infantis, menores adolescentes, deficientes mentais e geriátricos;

f) Criar condições para adequada assistência médica, social e educacional aos menores excepcionais;

g) Oferecer assistência técnica e material para combater a eclosão de "epidemias de credice terapêutica" de qualquer natureza, com aspectos de contágio psíquico que possam propiciar fanatismos de multidões ou psicoses coletivas induzidas;

h) Facilitar a assistência que vise ao aprimoramento técnico e material de hospitais ou estabelecimentos congêneres de acordo com o abjetivo deste Capítulo;

i) Estabelecer contatos com os governos federal e estadual e organizações comunitárias, objetivando ativa e efetiva colaboração para o eficiente atendimento da saúde mental;

j) Realizar a integração dos serviços de saúde mental com os de saúde pública do Estado.

Art. 33 - Somente poderá ser efetivada a internação em estabelecimento psiquiátrico e como tal registrado, o indivíduo que após a indispensável elucidação diagnóstica, for reconhecido como doente mental ou portador de perturbação de saúde mental, carente de tratamento.

§ 1º - Excluem-se das disposições no "caput" deste artigo, os indivíduos que por determinação judicial devem ser internados para avaliação de capacidade civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102

-08-

...

§ 2º - Para atender os objetivos deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social estimulará a criação de centros comunitários, ambulatórios de saúde mental instituições para-hospitalares.

* **Art. 34** - O emprego de técnicas psicológicas, suscetíveis de influenciar o estado mental de pessoa ou de coletividade, só será permitida, quando praticada por profissional habilitado e com finalidades terapêuticas.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social promoverá programas de educação sanitária, utilizando todos os recursos e meios necessários para induzir e modificar hábitos e comportamentos da população referente à saúde.

TÍTULO IV

DO CONTROLE DE ALIMENTOS, PRÉDIOS E INSTALAÇÕES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 36 - A fiscalização e vigilância aos alimentos, prédios e instalações, visando a defesa e proteção da saúde individual e coletiva no âmbito da competência do município, será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social.

Art. 37 - Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário junto a Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social:

- I - Ambulantes em geral; veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; comércio de frutas e hortaliças;
- II - Açougue e peixaria; bar; lancheria; restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósitos de bebidas em geral; hotel e pensão com refeição e comércio de lanches e trailers;
- III - Indústria de alimentos em geral, supermercados e matadouros municipais;
- IV - Agência bancária; agência lotérica; alfaiataria; assistência técnica à máquinas e equipamentos; ateliê de costura; ateliê fotográfico; bar-drink sem manipulação de alimentos; bazar; biblioteca; bilhar; sinuca; jogos eletrônicos e similares; boite; butique; casas de cônodos; cemitérios; centro de processamento de dados; cinema; comércio de artefatos de cerâmica; artefatos de madeira; artefatos de plástico; artefatos metálicos; artigos esportivos; cosméticos; fios têxteis; fumo em corda; materiais de construção; material elétrico e/ou eletrônico; material para caça e/ou pesca; produtos metalúrgicos; tecidos; material para escritório; peças e acessórios para implementos agrícolas e/ou industriais; peças e acessórios para veículos automotores; artigos para presente; bijouterias; calçados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102

-09-

confecções; cópias heliográficas; discos e fitas; ferramentas em geral; jóias e relógios; móveis; pedras preciosas e do vestuário; concessionária de veículos; depósito e/ou entreposto de venda de bebidas; depósito e comércio de ferro velho; distribuidora de títulos e valores; diversões eletrônicas; duplicação e/ou plastificação de documentos; engraxataria; escritório de representação; escritório de advocacia; escritório de participação comercial e/ou civil; escritório de contatos comerciais; estação de televisão; estacionamento para veículos; estofaria; floricultura; funerária; garagem de aluguel; ginásio de esportes com ou sem piscina; hotel com ou sem refeições; imobiliária; instituição de crédito e investimento; instituto de beleza; intermediações de operações imobiliárias e/ou financeiras; joalheria e/ou relojoaria; lavanderia; locação de veículos; local de acampamento; loja de armários; loja de artesanato em geral; motel com ou sem refeições; oficina mecânica para veículos; parque de diversões; pensão com ou sem refeições; pensionato com ou sem refeições; posto de gasolina; posto de gasolina e lubrificação; posto de recebimento e entrega de roupas; prestação de serviços em geral; revenda de automóveis usados; salão de baile; salão de barbeiro; salão de cabeleireiro; serviço de lavagem de veículos; sociedade recreativa e/ou esportiva com ou sem piscina; tabacaria; tinturaria; venda de artigo de couro; venda de artigos diversos; vidraçaria; vulcanizadora e academia de dança e ginástica.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 38 - A licença será concedida por meio de alvará sanitário e terá validade por 12 meses a contar de sua liberação.

Parágrafo Único - Os ambulantes e veículos licenciados, também, válida por 12 meses a contar de sua liberação e deverá constar o nome do titular, a natureza dos produtos comercializados ou transportados, as placas e outras informações que forem julgadas necessárias.

Art. 39 - Nenhum estabelecimento licenciado pode ser vendido ou arrendado sem que, concomitantemente, seja feito o competente pedido de baixa.

Parágrafo Único - Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa, continua responsável pelas irregularidades que se verificar no estabelecimento, a empresa em nome da qual esteja licenciado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102

-10-

...
Art. 40 - O processo para obtenção do Alvará Sanitário, observará as seguintes etapas:

- I - Requerimento solicitando vistoria e Alvará Sanitário;
- II - *Xerox do Alvará de localização;
- III - Xerox do CGC/ICMS e CGC/MF;
- IV - Taxas.

Art. 41 - Serão cobradas taxas nos serviços de:

- a) Vistorias;
- b) Alvarás e Licença;
- c) Baixas;
- d) Abate de animais e inspeção de derivados.

Art. 42 - O valor referencial das taxas de serviço de saúde será de 01 (uma) UFM.

Art. 43 - As taxas de serviços de saúde municipal em relação ao valor referencial obedecerão os seguintes percentuais:

I - Para os estabelecimentos relacionados no inciso I, do artigo 37	1	UFM
- para os relacionados no inciso II	4	UFM
- para os relacionados no inciso III ...	5	UFM
- para os relacionados no inciso IV	2	UFM
II - Vistorias e baixas	50%	UFM
III - Por tonelada ou fração de derivados de origem animal	10%	UFM
IV - Por animal:		
- suíno/ovino	05%	UFM
- bovino	01%	UFM
- aves/coelhos	0,2%	UFM

§ 1º - O valor referencial poderá ser substituído por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º - No atraso nas renovações de Alvarás e Taxas de abate o valor será atualizado, além da multa de 10% (dez por cento) ao mês.

§ 3º - As taxas de abate deverão ser recolhidas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao abate.

Art. 44 - Os recursos arrecadados com as taxas de serviços sanitários serão diretamente depositados na conta Fundo Municipal de Saúde, onde reverterão em melhor aparelhamento e na manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social, na respectiva área.

§ 1º - As empresas enquadradas nos incisos I, II e III, do art. 37, que comprovarem estar inscritas no ICMS como microempresas receberão isenção de 50% nas taxas de serviços sanitários.

§ 2º - As empresas enquadradas no inciso IV do art. 37 que comprovarem estar inscritas no ICMS como microempresas, ficarão totalmente isentas das taxas de serviços sanitários.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102

-11-

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 45 - Os serviços de inspeção sanitária e industrialização de origem animal sob inspeção municipal serão executados pela Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social.

Art. 46 - O comércio dos animais abatidos, bem como os subprodutos, somente poderão ser comercializados no Município de Mostardas, enquanto estiver sob inspeção sanitária municipal.

Art. 47 - A inspeção industrial e nos matadouros municipais poderá ser instalada em caráter permanente ou periódica, havendo recurso do pessoal, será implantada a primeira modalidade.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ SANITÁRIO E DO REGISTRO

Art. 48 - Todos os estabelecimentos de origem animal sob inspeção sanitária municipal, deverão obter alvará sanitário renovável a cada 12 (doze) meses.

Art. 49 - Os estabelecimentos que se refere o artigo anterior, além do alvará, receberão número de registro.

§ 1º - O número de registro constará, obrigatoriamente, nos rótulos ou carimbo.

§ 2º - Por ocasião da concessão do número do registro, será fornecido o respectivo título de registro, no qual constará todos os dados da firma, a validade do título e outros dados julgados necessários.

Art. 50 - Para obtenção do Alvará Sanitário, os interessados deverão apresentar junto ao setor competente da Secretaria, os seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando vistoria e posterior Alvará Sanitário;
- II - Xerox do Alvará de localização;
- III - Xerox do CGC/MF e CGC/ICM;
- IV - Taxas.

Art. 51 - Deferida a concessão do Alvará Sanitário, o interessado deverá, antes de operar, requerer o registro da inspeção sanitária.

Art. 52 - Quando as instalações não estiverem concluídas, mas apresentarem condições satisfatórias a critério da autoridade sanitária competente, será fornecido Alvará a título precário por 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado no máximo por mais 06 (seis) meses até a conclusão da obra, ficando automaticamente cancelado o referido alvará se não forem obedecidos os prazos mencionados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102

-12-

CAPÍTULO III

DAS CARNES

Art. 53 - O abate de animais para consumo ou para matéria prima, sob inspeção sanitária municipal, estará sujeito as seguintes condições:

- I - Os animais deverão ser identificados e acompanhados dos documentos fiscais e sanitários pertinentes;
- II - Os animais deverão estar em perfeitas condições de saúde e serem abatidos mediante processo humanitário e as carnes submetidas a tratamento pelo frio, que deverá promover a retirada do calor e o resfriamento do produto entre 2°C e 4°C.

CAPÍTULO IV

DOS DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 54 - A fabricação de derivados comestíveis de origem animal, estará sujeita as seguintes condições:

- I - Estar a fábrica devidamente licenciada;
- II - As matérias primas deverão proceder de estabelecimento licenciado;
- III - Os produtos fabricados deverão ser identificados através de rótulos, carimbos e documentos fiscais pertinentes;
- IV - A comercialização deverá restringir-se ao Município de Mostardas, quando estiver sob inspeção sanitária municipal.

CAPÍTULO V

DA ROTULAGEM

Art. 55 - Os produtos sob inspeção sanitária municipal, deverão ser rotulados conforme legislação federal e estadual , em vigor, mais os dizeres: "fábrica de embutidos municipal ou abatedouro municipal".

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES

Art. 56 - As instalações destinadas ao abate de animais sob inspeção sanitária municipal, deverão preencher os seguintes requisitos, para funcionamento:

...
...
...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102

-13-

...

- a) Piso revestido com material resistente e impermeável e provido de canaletas ou outro sistema indispensável à formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem e residuais;
- b) Paredes revestidas até a altura de 2m (dois metros), com material liso, resistente e impermeável;
- c) Dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios separadas das demais utilizadas, para outros fins;
- d) Abastecimento de água;
- e) Instalações sanitárias;
- f) Currais e bretes destinados à circulação dos animais;
- g) A sala de matança, a sala de preparo de víceras e cortes de carcaças, deverão ser separadas umas das outras;
- h) A critério da autoridade sanitária competente, poderá ser aumentada ou diminuída as exigências relativas as instalações previstas neste artigo.

Art. 57 - As instalações destinadas à fabricação de produtos de origem animal sob inspeção sanitária municipal, além de previsto no artigo anterior, deverá possuir:

- a) sala para o preparo e fabricação dos produtos;
- b) sala de desossa;
- c) câmara frigorífica ou equivalente.

Art. 58 - As águas residuárias oriundas dos abatedouros e fábricas de embutidos, deverão ser coletadas, transportadas e ter destino final através de instalações ou sistema de esgoto, que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Permitir coleta de todos os resíduos líquidos;
- II - Impedir a poluição e consequente contaminação dos rios e lagos.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 59 - As infrações às normas sanitárias previstas na presente lei, bem como as penalidades e o procedimento administrativo reger-se-ão pela Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 60 - Considera-se, para efeito da presente Lei, as normas relativas à higiene da alimentação (artigo 336 ao 543) do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102

-14-

...

Art. 61 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - Nas infrações leves de 03 (tres) a 13 (treze) UFM;
- II - Nas infrações graves de 13 (treze) a 27 (vinte e sete) UFM;
- III - Nas infrações gravíssimas de 27 (vinte e sete) a 109 (cento e nove) UFM.

Parágrafo Único - Aos valores das multas previstas nesta Lei, aplicar-se-á o coeficiente de atualização previsto no parágrafo 1º do artigo 43.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 62 - A fiscalização ao exercício profissional bem como o licenciamento dos estabelecimentos que se relacionam à saúde, será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social e reger-se-á pelo disposto no Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 - A aplicação dos dispositivos da presente Lei, será sempre que necessário, feita através de norma técnica pelo Secretário Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social ou Decretos específicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 64 - A autoridade sanitária municipal terá livre ingresso, em qualquer dia, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares e coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie e nele fará observar as leis e regulamentos que se destinem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, morador responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem, imediatamente, ou no prazo de 12 horas conforme a urgência.

Art. 65 - Nos casos do não cumprimento da intimação de facilitar a diligência, a referida autoridade sanitária solicitará a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo das penalidades prescritas.

Art. 66 - A Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social, somente expedirá Alvará mediante comprovação inquívoca de que o profissional se encontra legalmente habilitado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1102

...

-15-

Art. 67 - As carnes oriundas de estabelecimentos não licenciados pela Secretaria Municipal, Estadual ou Federal, serão consideradas clandestinas, serão apreendidas, sujeitando seus responsáveis à perda da mercadoria e/ou multa.

Parágrafo Único - As carnes apreendidas, após examinadas e consideradas próprias para consumo poderão ser distribuídas à entidades públicas ou privadas, desde que benficiares, caridade ou filantrópicas.

Art. 68 - Os alimentos que se apresentarem deteriorados ou alterados serão sumariamente inutilizados, cabendo ao responsável pelo produto, o custeio de todo o processo de inutilização.

Art. 69 - Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 14 de novembro de 1994.

DALTRO MARTINS SARAIVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

BRUNA MARTINS SARAIVA
Chefe do Gabinete

CLERES MARIA MACHADO SARAIVA
Secretaria Municipal de Saúde,
Trabalho e Bem Estar Social